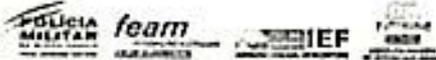


intempetens



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 009221/2006
Folha: 1/2

Objetivo da Fiscalização: EMBARGÃO DE ATIVIDADES

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: 38910210510 Atividade: CCO. D.01-07-4

Nome / Razão Social: LAFACINIA GILGIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 66.462.220/0001-61

Nome fantasia/apelido: _____

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): URUBIA PAZ DE REDELLA 377 Nº: _____

Complemento: _____ Bairro/localidade: CENTRO

Município: SÃO GERALDO UF: MG CEP: 35800000 Telefone: () 342-12

Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Endereço para correspondência: U. MARIANA

Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____

Empreendimento: _____

Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69		<input type="checkbox"/> WGS 84		<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grav:	Min:	Seg:	Grav:	Min:	Seg:	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)*			Latitude ou Y (7 dígitos)*			
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais			
Fuso				Fuso ou Meridional para formato UTM			
		<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central		<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°

Local (fazenda, sítio etc.): _____ Município: _____

Referência: _____

Fei realizada visita no empreendimento acima em atendimento a determinação do Fomplutorios para procedimento de embargo de suas atividades no que se refere a implantação e operação da ETE, quando foi constatado que a mesma não está concluída ficando assim procedido o embargo.

Procedimento diário de teste é de 4.100L/d.

A visita foi acompanhada pelo PRIMAID de São Gabriel C.B. MARQUES e C.B. Roberto.

foi lavrado o auto de infração de nº 00263/2006

Município: SÃO GERALDO Folha de Continuação () Sim (X) Não

Data: 11-11-2006 Hora da Lavratura: 16h

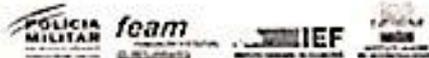
Servidor (Nome Legível): DEBETSIA DE ALMEIDA BARRA MASP / Nº PM: 16.139.53-7 Assinatura: [assinatura]

Fiscalização / Representante do Fiscalizado: JOSE CESAR DE SA Assinatura: [assinatura]

Vínculo com o empreendimento: SOCIEDADE EMPRESARIAL Assinatura: [assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



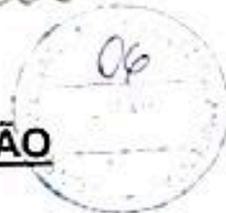
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00628, 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha 02/02

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____
DULCIFICAÇÃO DO EMBARGO/SUSPENSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input checked="" type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: <u>Embargo das atividades de vacinação e distribuição do leite em instalações industriais, por parte da empresa</u> <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____
PENAS RESTRIKTIVAS DE DIREITO	Descrição: _____
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u>O Decreto Estadual 44.309/2006 regulamenta a Lei 7.772/1990</u>
DEFESA	<u>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Fundação Estadual do Meio Ambiente LOCALIZADO À Av. Prudente de Moraes 1673, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.350-000</u>
TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ 2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
Município: <u>Belo Horizonte</u> Data: <u>29/01/07</u> Hora da Lavratura: <u>15:30</u>	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Sebastião Joaquim Bahia</u> Identificação e Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Masp: <u>1043953-7</u> Órgão/Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IQAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____ Identificação e Assinatura: _____
-------------	---	---

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE-FEAM**

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 002670001
Documento: F0146992007

Pág.: 000

Auto de Infração nº F-628/2007Auto de Fiscalização nº F-00922/2006

LATICÍNIOS GOLEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.467.440/0001-61, estabelecida na cidade de São Gotardo/MG, na Travessa Padre Kerdolle, no. 377, por seus advogados, abaixo assinados (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

em razão do Auto de Infração nº F-00628/2007 e Auto de Fiscalização no. F- 00922/2006, lavrado por servidor dessa r. Fundação, sob os fatos e fundamentos seguintes:

1. Preliminarmente, requer seja a presente devidamente autuada e processada para sua regular apreciação pela autoridade competente nos termos do Decreto Estadual 44.309, de 2006.

2. Registre-se que foi cancelado o termo de embargo que acompanhava o Auto de Infração F-00262/2006, conforme declaração de 07/12/2006, tendo em vista a conclusão da Estação de Tratamento de Efluentes da EMPRESA, cujos documentos comprobatórios foram devidamente protocolizados naquela mesma data, sob o nº F093810/2006.

1 / 12

NSI

3. Assim sendo, considera-se que o novo termo de embargo, lavrado apenas para regularidade formal do novo auto de infração, sem ter sido feita qualquer outra vistoria ou análise documental do sistema de tratamento, está sem efeito em virtude da declaração acima citada.

I - TEMPESTIVIDADE:

4. A notificação de "encaminhamento de Auto de Infração", Of. Diale nº 033/2007, foi recebida em 01 de fevereiro de 2007.

5. O prazo de vinte dias para a apresentação de defesa começou a fluir em 02 de fevereiro de 2007, com término previsto em 21 de fevereiro de 2007.

6. Em razão dos feriados de Carnaval no período de 19 a 21 de fevereiro de 2007, os prazos com vencimento nessas datas ficaram prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, dia 22 de fevereiro de 2007.

7. Desse modo, a defesa é tempestiva.

II - DOS FATOS:

8. A AUTUADA é uma pequena empresa localizada no município de São Gotardo, interior de Minas Gerais.

9. Sua atividade restringe-se ao **resfriamento e distribuição de leite dos produtores da região**. Obteve licença ambiental de operação e faz parte do Programa Minas Ambiente/Laticínios.

10. Possui "Alvará de Localização e Funcionamento" com validade até 28/02/2007 e declaração atestando que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão de acordo com as leis e regulamentos administrativos do Município de São Gotardo/MG. (documentos anexos)

11. As atividades da AUTUADA se restringem ao resfriamento e distribuição do leite, insista-se, na média de 45.000 litros/dia, consoante Auto de Fiscalização nº 922/2006.



2 / 12



12. Em 10 de novembro de 2006, sofreu autuação fiscal, sendo lavrado o respectivo auto de infração nº F-00262/2006 e termo de embargo total de atividades.

13. De acordo com o "Auto de Infração", a AUTUADA incorreu em "descumprimento de condicionante da licença de operação referente à instalação e operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos...";

14. Foi aplicada a multa máxima de R\$100.000,00 (cem mil reais) para empreendimentos de médio porte, não consideradas as atenuantes. Foram embargadas as atividades da EMPRESA.

15. Em 07/12/2007, a AUTUADA obteve o cancelamento do EMBARGO, em virtude da conclusão de sua Estação de Tratamento de Efluentes.

16. A AUTUADA apresentou defesa administrativa, instruída com farta documentação comprobatória de suas alegações.

17. Em 01 de fevereiro de 2007, foi encaminhado o Auto de Infração nº 628/2007, corrigindo parcialmente o Auto de Infração 262/2006 apenas no que se refere ao valor da multa. Aplicou-se a sanção no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).

18. Note-se que o AUTO DE INFRAÇÃO foi lavrado em 24/01/2007, mas reportando-se aos fatos descritos no Auto de Fiscalização nº 922/2006. Assim, não foram analisados os efluentes do empreendimento e muito menos o respectivo corpo receptor para que fosse imputada a existência de poluição ambiental. Lado outro, foi ignorada a conclusão e operação da Estação de Tratamento, devidamente comprovada em dezembro de 2006.

19. A empresa foi novamente incurso na infração prevista no inciso I, artigo 87, c/c alínea "c", inciso II, artigo 61 e §1º, artigo 75 do Decreto Estadual 44.309, de 2006.

20. É o sumário dos fatos.

III - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO:

III.a. Decreto 44.309/06, artigo 32 - Requisitos Formais - Ausência de Fundamentação - fato constitutivo da infração - Circunstâncias Atenuantes:

3 / 12

21. Dispõe o artigo 32, do Decreto 44.309, de 2006:

*Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração**, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

(...)

II - fato constitutivo da infração;

(...)

IV- as circunstâncias agravantes e atenuantes;"

22. O Decreto Estadual nº 44.309, norma regulamentar da Lei Estadual 7.772/80, alterada pela Lei Estadual 15.972/06, é claro ao definir os requisitos para a lavratura do Auto de Infração.

23. Consoante o citado artigo 32, incisos II e IV, o instrumento de autuação deve, **NECESSARIAMENTE**, descrever o fato constitutivo da infração e as circunstâncias atenuantes aplicáveis.

24. No caso vertente, mesmo após a lavratura do novo auto de infração, sanando algumas vicissitudes do anterior, o agente fiscal inobservou o disposto nos mencionados incisos II e IV do artigo 32.

25. No que tange à descrição do "fato constitutivo" (inciso II, art. 32), o Agente Fiscal deixou de citar os "padrões" aplicáveis aos efluentes industriais do AUTUADO e do corpo receptor. Aliás, nem mesmo qual o tipo de corpo receptor foi especificado.

26. Sem a descrição desses elementos, torna-se inviável a capitulação do fato ao tipo do artigo 87, inciso I, que pressupõe a "constatação" de poluição ou degradação ambiental.

27. Nesse mesmo sentido, salta aos olhos a desobediência ao inciso IV do artigo 32, que impõe a descrição das circunstâncias atenuantes para a fixação da pena.

28. Note-se que é direito cristalino da EMPRESA que lhe sejam reconhecidas as atenuantes, previstas no Artigo 68, inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e". Conforme cópia dos documentos abaixo, anexos à presente, evidencia-se, por exemplo, a atenuante prevista na alínea "C":

a) Declaração Municipal de conformidade;

b) Alvará de Localização e Funcionamento;





29. Nesse mesmo sentido, a celebração espontânea de Termo de Ajustamento de Conduta (**Programa Minas Ambiente**) demonstra a colaboração da AUTUADA com os órgãos ambientais para a sua total regularização, fazendo jus à atenuante prevista na alínea "e".

30. Ao proceder desse modo, sem considerar as atenuantes e sem descrever as circunstâncias fáticas da irregularidade, o AGENTE FISCAL transgrediu também o **artigo 28, §1º, inciso III, e §2º do mesmo diploma**, segundo o qual a pena deveria ser estabelecida de maneira fundamentada, atentando-se para a **situação econômica do infrator, os antecedentes, a gravidade do fato, dentre outros critérios**.

31. Como é sabido, a desobediência da Administração Pública ao comando previsto no Decreto 44.309/06, torna nulo o Auto de Infração, não apenas por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mas por ofensa ao **princípio da legalidade**, previsto na **CR/88, artigo 37, caput**.

32. Isto posto, é nulo o Auto de Infração nº 628/2007.

III.b. - ATIPICIDADE DA CONDUTA:

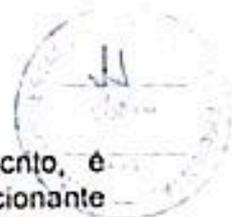
33. Foi pretensamente constatada a irregularidade inserta no Decreto 44.309/06, artigo 87, inciso I, "in verbis":

*"Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:
I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -*

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

(...)"

(negritos nossos)



34. Como se verifica do tipo acima descrito, é necessário que o AUTUADO tenha DESCUMPRIDO uma condicionante aprovada nas licenças ambientais e que tenha sido constatada poluição ou degradação ambiental.

35. À análise da primeira parte do tipo, qual seja "descumprir condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação", verifica-se, de plano, que o mesmo não se amolda à pretensa irregularidade constatada "in locu".

36. Como acima se narrou, o agente fiscal descreveu como irregularidade:

"A empresa não concluiu a implantação e conseqüentemente não deu início à operação da Estação de Tratamento de Effluentes Líquidos, descumprindo, desta forma, condicionantes aprovadas na sua Licença de Operação e causando poluição ambiental, consistente na emissão de efluentes líquidos em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental".

37. É de pleno conhecimento dessa r. Fundação, todavia, que a referida condicionante da ETE teve seu prazo fixado através de Termo de Ajustamento de Conduta do Programa Minas Ambiente/Laticínios.

38. O licenciamento ambiental da AUTUADA foi feito de maneira extraordinária, especialíssima. Não se equipara aos procedimentos rotineiros, tutelados pela norma do artigo 87, do Decreto Estadual 44.309/06.

39. O "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental" (TAC) é um instrumento totalmente distinto da licença de operação. É um título executivo extrajudicial, celebrado pelo órgão ambiental e particulares para a adequação do empreendimento às normas e regulamentos administrativos, prevendo sanções pactuadas. O seu fundamento normativo é a Lei Federal 7.347/85.

40. O descumprimento das cláusulas do TAC poderão ensejar a sua execução judicial (ressalvados eventuais vícios), com a aplicação das penas pecuniárias que prevê, que lhe são próprias.

41. No caso vertente, o Agente Fiscal, ignorando todos os efeitos da celebração de termo de ajustamento de conduta, com procedimento administrativo ainda em tramitação, decidiu autuar e aplicar a multa de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).



42. Simples entender que, acaso fosse demonstrado na seara administrativa e judicial, o que não aconteceu, o descumprimento de condicionante com prazo fixado através do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, esse r. Órgão poderia perquirir o valor das multas previstas naquele instrumento.

43. Por outro lado, é indevida a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, ou qualquer outra relativa aos demais tipos insertos no Decreto 44.309, de 2006, por tal descumprimento. **Caso contrário, o particular poderia ser apenado ADMINISTRATIVAMENTE duas vezes em virtude de um mesmo fato.**

44. Os princípios norteadores do direito processual civil e penal são inquestionavelmente aplicáveis no processo sancionatório administrativo. Inspiram todo o procedimento, revelando a garantia de um *iter* procedimental regular e imune ao abuso e à ilegalidade.

45. Nesse sentido, essa r. Fundação deve aplicar penalidades em razão de condutas que se amoldem perfeitamente nos tipos administrativos. Trata-se do indispensável "juízo de tipicidade".

46. À propósito, a lição de Celso Roberto Bitencourt sobre o conceito de tipicidade:

"Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal(...). Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei."

(BITENCOURT, Celso Roberto. *Manual de Direito Penal*. Vol. 1. 6a. Edição. Saraiva: São Paulo, 2000. Pag. 196)

47. À toda evidência, não está caracterizado descumprimento de condicionantes fixadas na licença de operação. Se houvesse inadimplemento, o que não houve, insista-se, a pena aplicável seria aquela prevista no TAC que deu origem a um licenciamento extraordinário (especialíssimo), ressalvado o direito de defesa contra o mesmo.

48. O Decreto 44.309, de 2006, não define qualquer infração por descumprimento de prazos fixados em Termos de Ajustamento de Conduta, sendo a pretensa conduta da AUTUADA atípica.

49. Assim sendo, por mais essa razão, nulo é o Auto de Infração 628/2007.



IV - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PREVISTO NO DECRETO 44.309/06, ARTIGO 87, INCISO I e de ANTIJURIDICIDADE MATERIAL:

IV.a. Inexistência de descumprimento de condicionante na LO - Constatação "in locu" - DN 74/2004 - Autorização Ambiental:

50. Inobstante o que foi alhures alegado, cumpre à AUTUADA defender-se contra o pretense descumprimento de condicionante da Licença de Operação, segundo descrito no Auto de Infração.

51. Foi constatado "in locu" pelo agente fiscal, que a atividade da AUTUADA restringe-se ao recebimento de 45.000 litros/dia de leite, destinados ao resfriamento e distribuição "in natura". As notas fiscais anexas comprovam a venda do leite recebido "in natura" ao lado do auto de fiscalização. (documentos anexos)

52. Segundo dispõe a DN COPAM 74, de 2004, o empreendimento da AUTUADA caracteriza-se como de **MÉDIO PORTE** e **PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR**. Portanto, trata-se de empreendimento **"classe 2"**.

53. Ainda de acordo com a mesma DN COPAM 74/2004, artigo 2º, **os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, estão DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.** "IN VERBIS":

*Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, **considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual**, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de*

Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

54. Constata-se, portanto, a inexigibilidade do cumprimento das condicionantes de sua licença de operação, já que sequer à obtenção da licença estaria o empreendimento obrigado.

55. À luz das normas administrativas aplicáveis e em razão da sua atividade, a AUTUADA está dispensada do licenciamento e, por evidente, das suas condicionantes.

56. É a velha máxima: O acessório acompanha o principal. Uma vez que a licença de operação obtida tornou-se inexigível, suas condicionantes também se tornaram.

57. Lado outro, as atividades de resfriamento e distribuição do leite, à vista da insignificância de seus efluentes, não exigem *per si* a implantação de Estação de Tratamento de Efluentes.

58. Desse modo, é de clareza meridiana que o regime jurídico-ambiental aplicável à empresa autuada não admite que lhe seja aplicada a pena por descumprimento de licença de operação, eis que lhe é exigível apenas a "Autorização Ambiental de Funcionamento".

59. Isto posto, há de ser descaracterizado o Auto de Infração 628/2007, ante a inexistência de **elementar do tipo previsto no inciso I, artigo 87, do Decreto 44.309/06, qual seja o descumprimento de condicionante na LICENÇA DE OPERAÇÃO, bem como de antijuridicidade material, em virtude da vigência de novo regime jurídico em que se enquadra a empresa, à luz da DN COPAM 74/2004.**

IV.b. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO:

60. A poluição ou degradação ambiental são oponíveis apenas nas hipóteses de efetivo dano ou de alteração concreta da qualidade ambiental local(ar e água) diante dos padrões ambientais estabelecidos. Aliás, é o que prevê a Lei Federal nº 6.938, de 1981, artigo 3o., inciso III.

61. Em outras palavras, impõe-se que haja a constatação efetiva do dano, a alteração da qualidade ambiental do corpo receptor e a presença de toxicidade significativa nos efluentes industriais.



62. As Deliberações Normativas COPAM nº 10 e 11, de 1986, e as suas posteriores alterações, estabelecem, respectivamente, as normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes e para as emissões de poluentes na atmosfera.

63. Desse modo, para a constatação exata do fato descrito no Auto de Infração, é necessário bem mais que a simples observação da atividade da AUTUADA. **Torna-se indispensável a comprovação técnica, através de análise química, por amostragem, dos efluentes da empresa, o seu teor, volume, forma de lançamento, sistema de controle e, principalmente, a classificação e enquadramento de seu destino, evidenciando uma conduta incompatível com aquela prevista nas normas ambientais, com a efetiva poluição ou degradação ambiental causada.**

64. Em verdadeiro esforço de dedução, o AGENTE FISCAL citou que os efluentes líquidos industriais são lançados em desacordo com a "legislação ambiental". Sequer o corpo receptor foi citado e qual a lei ou ato normativo infringido.

65. O AGENTE FISCAL não realizou qualquer teste ou exame químico sobre os efluentes do empreendimento e sobre o corpo receptor para que concluísse pela existência de poluição ou degradação ambiental.

66. Ao contrário do que foi afirmado como "poluição", todos os fatos e documentos anexos comprobatórios, evidenciam exatamente o contrário. Em resumo:

a) Trata-se de *empreendimento "classe 2", de médio porte e pequeno potencial poluidor. Passível apenas de autorização ambiental de funcionamento por não ter impacto ambiental significativo, nos termos da DN COPAM 74, de 2004.*

b) O empreendimento obteve Alvará de Localização e Funcionamento e atua conforme as normas e regulamentos municipais. (documentos anexos).

c) A empresa celebrou termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, aderindo espontaneamente ao Programa Minas Ambiente;

d) A ETE já foi concluída e opera regularmente, conforme documentos já protocolizados perante essa r. Fundação, acima citados.





67. Os documentos anexos AFASTAM, por completo, a poluição ou a degradação ambiental imputada laconicamente.

68. Isto posto, deve ser declarada a insubsistência do Auto de Infração, por sua total descaracterização, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

69. Por respeito à ISONOMIA e à razoabilidade, tendo em vista que foi comprovado perante a FEAM a conclusão da ETE e sua operação ainda em dezembro de 2006, bem como o fato de outros laticínios em similares condições não terem sofrido a aplicação de sanções, espera e confia que será cancelado o Auto de Infração.

V - CONCLUSÃO E PEDIDO:

83. Ante todo o exposto, a AUTUADA pede e espera a nulidade do AUTO DE FISCALIZAÇÃO 922/2006 e do AUTO DE INFRAÇÃO 628/2007, bem como do respectivo termo de embargo que os acompanham, ou, acaso ultrapassadas as preliminares, requer a insubsistência do auto de infração por inexistir "in casu" as elementares do tipo previsto no Decreto Estadual 44.309/06, artigo 87, inciso I, bem como em virtude da inexistência de antijuridicidade material, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

84. Com fundamento na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, requer, desde já, sejam oficiados os departamentos técnicos competentes dessa r. Fundação para prestarem todas as informações necessárias e apresentarem os documentos pertinentes à AUTUADA, dentre os quais:

- a) *Cópia dos termos de ajustamento de conduta celebrados;*
- b) *Certidão negativa de débitos ambientais, atestando que a empresa não é reincidente;*
- c) *Certidão de inteiro teor do processo administrativo referente ao AUTO DE INFRAÇÃO 262/2006;*
- d) *Cópia dos documentos protocolizados sob os nºs F093810/2006 e F-094391/2006, que estão em poder dessa r. Fundação.*

11 / 12

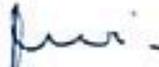
85. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de documentos, elaboração de perícia e inquirição de testemunhas, sendo-lhe oportunizado prazo para tanto, nos termos da lei.

86. Na hipótese de confirmação definitiva do Auto de Infração, a AUTUADA desde já protesta e requer a celebração do competente **TERMO DE COMPROMISSO** para que seja convertida a multa eventualmente aplicada em **MEDIDAS DE CONTROLE**, consoante artigo 64 do Decreto Estadual 44.309/06.

87. Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual 44.309/06, artigo 35, inciso IV, os advogados abaixo assinados informam que receberão **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, em seu escritório, localizado na **Rua Matias Cardoso, 63, Conj. 1701 a 1703, bairro Santo Agostinho, BH/MG. CEP 30.170-914. Telefone: (31)3291-4617.**

Por ser de **JUSTIÇA** e de **DIREITO!**

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2007.


p.p. Michel Aburachid
OAB/MG 20.414


p.p. Frederico José Gervasio Aburachid
OAB/MG 101.421

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDIN Nº 21/2010

Processo COPAM Nº 38/2007/002/2007

PROTOCOLO Nº 273323/2010

DIVISÃO: GEDIN - 28.04.2010

MAT: _____ VISTO: *Batista*

38

FLN

PARECER TÉCNICO**Empreendedor: LATICÍNIOS GOLEITE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Resfriamento e Distribuição de Leite em
Instalações Industriais.

CNPJ: 66.467.440/0001-61

Endereço: Travessa Padre Kerdole, nº377 - Centro

Município: São Gotardo/MG

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 628/2007**

Infração: Grave

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-07-4	2	M

A **LATICÍNIOS GOLEITE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** tem como a atividade o resfriamento e distribuição de leite em instalações Industriais, e sua capacidade instalada corresponde a 45.000 litros de leite/dia.

A empresa encontra-se licenciada, no âmbito do Projeto Minas Ambiente/laticínios, com a Licença de Operação cuja concessão ocorreu em 5-4-2004, mediante o cumprimento de condicionantes e validade até 5-5-2012.

Em janeiro/2005 assinou junto ao COPAM e a FEAM Termo de Ajuste de Conduta Ambiental – TAC para implantação da estação de tratamento de efluentes líquidos até 31-12-2005.

Em vistoria realizada ao empreendimento em 18-4-2006, foi constatado que as obras da Estação de Tratamento de Efluentes não haviam sido iniciadas e os efluentes industriais e sanitários estavam sendo lançados "in natura" no Córrego Confusão".

Em 04-07-2006, foi enviado ao empreendedor, ofício PRE 326/2006, notificando o empreendimento do descumprimento do TAC e sua execução.

Em 10-11-2006, foi realizada vistoria no empreendimento em atendimento à determinação da FEAM/COPAM, para procedimento do embargo de suas atividades no que se refere à implantação e operação da ETE, onde foi constatada que a mesma não havia sido concluída.

Em 21-11-2006, foi protocolado na FEAM sob nº F088149/2006, documento requerendo o desembargo total das atividades.

Mediante isto, em 24-1-2007 foi lavrado o Auto de Infração Nº628/2007 pela seguinte irregularidade: "não concluiu a implantação e conseqüentemente não deu início a operação da estação de tratamento de efluentes líquidos, descumprindo desta forma, condicionantes aprovadas na sua licença de operação e causando poluição ambiental, consistente na emissão de efluentes líquidos em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental."

Devidamente notificada a empresa apresentou defesa intempestiva, em 22-02-2007, alegando basicamente que:

Autora: Edna Carla Vieira Pinto Pedra Prestadora de Serviço Técnico Especializado	Assinatura: <i>A. Amatus</i> Data: 28, 4, 10
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>L. Amatus</i> Data: 28, 4, 10
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida – MASP 1.168.965-0 Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: <i>Paulo</i> Data: 29, 4, 10



- O termo de embargo que acompanhava o Auto de Infração F-00262/2006 foi cancelado, conforme sua declaração de 7-12-2006 sobre a conclusão da ETE, documentada na mesma data sob o protocolo de nº F09381/2006;
- O Auto de Infração foi lavrado em 24-1-2007 e reportava-se aos fatos descritos no Auto de Fiscalização Nº 922/2006. Assim, não foram analisados os efluentes do empreendimento e muito menos o respectivo corpo receptor para que fosse imputada a existência de poluição ambiental, sendo ignorada a conclusão e operação da ETE, devidamente comprovada em dezembro/2006;
- Tendo sido licenciada de maneira extraordinária, por meio do projeto Minas Ambiente o seu licenciamento não se equipara aos procedimentos rotineiros, tutelada pelo artigo 87 do Decreto Nº 44.309/2006. Assim, a condicionante referente à implantação e operação da ETE teve prazo fixado por meio do TAC é instrumento totalmente distinto da Licença de Operação;
- O TAC é um título executivo extrajudicial, cujo descumprimento pode ensejar a aplicação das penas pecuniárias que lhe são próprias, portanto é indevida a multa administrativa por esse descumprimento uma vez que foi atuada por descumprir o TAC e sim condicionante da Licença de Operação;
- Trata-se de empreendimento classe 2, portanto dispensado do licenciamento ambiental e da exigibilidade do cumprimento de condicionantes da Licença de Operação;
- O agente fiscal não realizou qualquer teste ou exame químico nos efluentes líquidos e no corpo receptor para que concluísse a existência de poluição e/ou degradação, e em verdadeiro esforço de dedução citou que os efluentes líquidos eram lançados em desacordo com a legislação vigente.

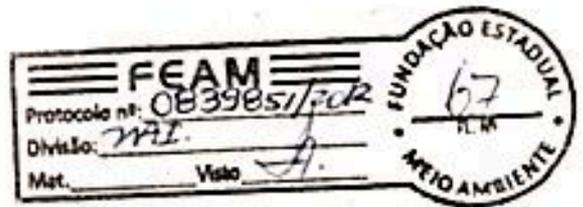
Conforme protocolo F093810, a estação de tratamento de Efluentes foi concluída e entrou em operação em 7-12-2007, o automonitoramento dos efluentes líquidos industriais começou a ser enviado em 19-10-2007 sob protocolo Nº R100734/2007.

Conforme laudos de automonitoramento dos efluentes líquidos industriais, no ano de 2007 durante os meses de maio, junho e setembro, os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO), e sólidos em suspensão, encontram-se fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM 10/1986. No ano de 2008, durante os meses de outubro, novembro e dezembro, os resultados do automonitoramento dos efluentes líquidos industriais, demonstravam que os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO), e sólidos em suspensão, encontram-se fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH 01/2008.

Somente em 2009, durante os meses de janeiro a maio, todos os parâmetros do automonitoramento de efluentes líquidos industriais, encontravam-se dentro dos padrões estabelecidos Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008.

Desta forma, entende-se que o empreendimento não cumpriu o prazo estabelecido no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para implantação da Estação de Tratamento de Efluentes, que aconteceu somente onze meses após a lavratura do Auto de Infração.

Do ponto de vista técnico, as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam a infração cometida, sugere-se que seja aplicada a penalidade prevista.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESSO Nº 387/2001/002/2007

INTERESSADO: LATICÍNIOS GOLEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REFERÊNCIA: Defesa referente ao Auto de Infração de Nº 628/2007

PARECER JURÍDICO

1 - A Sociedade Empresária em epígrafe foi autuada como incursa no artigo 87, inciso I c/c 61, II, "c", ambos do Decreto nº 44.309/06, com aplicação de multa de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), pela seguinte irregularidade: *"Não concluiu a implantação e conseqüentemente não deu início à operação da estação de tratamento de efluentes líquidos, descumprindo condicionantes aprovadas na sua licença de operação causando poluição ambiental consistente em emissão de efluentes líquidos em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental"*, além do embargo da atividade de resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A autuada apresentou sua defesa tempestivamente e, em síntese, alega:

- a nulidade do auto de infração em virtude de ter o fiscal deixado de descrever o fato constitutivo da infração;
- a nulidade do ato por não ter o agente autuante prestado a devida descrição das circunstâncias atenuantes;
- fazer jus a atenuantes previstas no art. 68, I, em suas alíneas "c" e "e";
- que a celebração espontânea do termo de Ajustamento de conduta *Programa Minas Ambiente* demonstra a colaboração da autuada a justificar a atenuante do artigo 68, I, "e";
- cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, além de inobservância ao Princípio da Legalidade;
- a atipicidade da conduta, uma vez que não preenchido perfeitamente o previsto no tipo administrativo;
- serem o Licenciamento Ambiental e o Termo de Ajustamento de Conduta instrumentos distintos, razão pela qual não seria possível a cobrança da multa administrativa sob pena de dupla penalização;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

- alega, ainda, tratar-se de empreendimento "classe 2", estando dispensada de licenciamento ambiental e, por consequência, não sujeita à multa por descumprimento das condicionantes.

3 - O Parecer Técnico informa que as alegações apresentadas são inconsistentes do ponto de vista técnico e não descaracterizam as infrações cometidas.

Os laudos de automonitoramento dos efluentes líquidos industriais apresentaram parâmetros fora dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental, comprovando o descumprimento da condicionante da licença de operação.

O laudo técnico constatou, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido no prazo, pois a Estação de tratamento de Efluentes foi implantada apenas onze meses após a lavratura do Auto de Infração.

4- Análise Jurídica

O argumento que sustenta a defesa da autuada não afasta a consistência do auto de infração apresentado, vez que não prova as regularidades do empreendimento.

O fato constitutivo descrito pelo agente fiscalizador está suficientemente claro e atende ao disposto no artigo 32 do decreto 44.309/2006. Descreve de forma satisfatória a conduta ensejadora da penalização por descumprimento da legislação ambiental.

As atenuantes pleiteadas pela autuada não foram verificadas no ato da fiscalização, tampouco se comprovam nos autos. A simples assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo que espontaneamente, não é bastante para caracterizar colaboração com órgãos ambientais e ensejar a atenuante prevista no artigo 69, I, "e" do decreto 44.309/2006.

O Auto de Infração lavrado pelo fiscal não cerceia ou ofende qualquer princípio Constitucional. A descrição da infração praticada pela autuada está suficientemente clara, oportunizando o perfeito exercício do contraditório e ampla defesa, respeitando o previsto no já referido decreto e demais normas ambientais aplicáveis ao caso.

A autuada alega que o tipo administrativo não foi plenamente preenchido por não terem sido comprovados o descumprimento de condicionante e a existência de poluição ou degradação ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Todavia, a conduta está plenamente subsumida no tipo administrativo, já que comprovado o descumprimento da condicionante que estabelecia a implantação e início das operações da estação de tratamento de efluentes líquidos e, conforme mencionado no parecer técnico, está comprovada a poluição prevista no tipo administrativo.

Oportuno salientar que, dentre os princípios da Administração Pública, destaca-se o da "presunção de legitimidade ou de veracidade", presunção esta relativa, tendo por efeito inverter o ônus da prova. O auto de infração, como ato administrativo que é, goza de tal presunção, devendo a autuada desconstituí-la, atraindo para si o ônus de provar o alegado.

Não há, como alega a autuada, qualquer irregularidade na possibilidade de penalização duas vezes pelo mesmo fato. Esse é entendimento da AGE, conforme segue:

Considerando o Parecer nº 14.654 de 26 de abril de 2006 da AGE, que não ocorreu o princípio do "bis in idem" no processo em pauta. A AGE é contrária a esse entendimento e em seu parecer afirma que é "legítimo lavrar novo auto de infração se mantida a omissão privada em cumprir determinação de órgão de polícia ambiental, independentemente da conclusão de procedimento administrativo anterior, mormente se evidenciado distanciamento temporal entre as fiscalizações suficiente para interrupção da ilicitude em questão. Observados os princípios da proporcionalidade, de legalidade e da supremacia do interesse público, não há que se falar em arquivamento de novo procedimento administrativo."

Ainda sobre a dupla penalização, embora possível, não ocorre na presente autuação, vez que a empresa foi penalizada em virtude do descumprimento das condicionantes da licença de operação e, caso seja executada pelo Termo de Ajustamento de Conduta que firmou, a multa seria devida pela poluição causada.

Quanto à alegação de estar a empresa dispensada do licenciamento ambiental, de acordo com a DN 74/2004 do COPAM, aplica-se à espécie o § 3º do artigo 17 da referida deliberação, que assim dispõe:

§3º - Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental por esta Deliberação Normativa e que já possuem Licença de Operação deverão cumprir o Plano de Controle Ambiental - PCA e demais condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento dentro do prazo de validade da licença. Ao final do prazo de validade da licença, o empreendimento de classe 1 ou 2 deverá ser objeto de autorização de funcionamento junto ao órgão ambiental nos termos desta Deliberação Normativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

A previsão da deliberação normativa é clara quanto à obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes àqueles que já possuíam licença de operação, situação que se aplica perfeitamente à autuada no caso em comento.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente a Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Salienta-se que, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterado para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Diante do exposto, remetemos os autos à **Presidente da FEAM**, e da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar o auto e a infração cometida, **opinamos pela penalidade de multa aplicada no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e a não manutenção da penalidade de embargo das atividades decorrente da implantação a posteriori da ETE, conforme protocolo F09381/2006, nos termos dos artigos 87, I, 61, II, "c" e 75 § 1º c/c o artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2012.

José Henrique da Silva Germano
OAB 127450